

Processo n.: @TCE 18/00752927

Assunto: Tomada de Contas Especial envolvendo a apuração de responsabilidades no que se refere aos pagamentos indevidos ao ex-empregado Waldir Luiz Melzzi

Responsáveis: Valdir de Quadros Filho e Flávio Aristides da Silva

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 308/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do artigo 18, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “a”, c/c o art. 21 *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os seguintes Responsáveis ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da CASAN, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, dos Srs. **FLÁVIO ARISTIDES DA SILVA**, assistente administrativo, inscrito no CPF sob o n. 658.449.639-20, e **VALDIR DE QUADROS FILHO**, assistente administrativo, inscrito no CPF sob o n. 593.596.179-20, o montante de **R\$ 24.366,19** (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) - atualizado até 10/2015 -, por efetuar lançamentos no sistema de Recursos Humanos relativos à folha de pagamento do ex-empregado Waldir Luiz Melzzi, que resultaram nos pagamento realizados pela CASAN nos meses 01 à 03/2006 e 1/12 (um doze avos) do 13º salário pago em 12/2005, sem que este comparecesse ao local de trabalho, em detrimento aos princípios da legalidade e da eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal) e aos arts. 18, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 100/2019**);

1.2. De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **FLÁVIO ARISTIDES DA SILVA**, já qualificado, o montante de **R\$ 8.599,63** (oito mil e quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) - atualizado até 10/2015 -, por efetuar lançamento no sistema de Recursos Humanos relativos à folha de pagamento do ex-empregado Waldir Luiz Melzzi, que resultou no pagamento pela CASAN em 07/2006, sem que este tivesse comparecido ao local de trabalho, em detrimento aos princípios da legalidade e da eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal) e aos arts. 18, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DCE).

2. Dar ciência deste Acórdão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - e aos Responsáveis acima nominados.

Ata n.: 41/2019

Data da sessão n.: 26/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC